



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090365-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante DERVACIL VIANA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47124

AGRV. Nº : 2090365-95.2025.8.26.0000

COMARCA: JALES

AGTE. : DERVACIL VIANA GONÇALVES (JUST. GRAT.)

AGDO. : BANCO MERCANTIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal – Tutela de urgência – Decisão agravada indeferiu tutela de urgência visando depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, obstando-se a negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes e a cobrança de encargos moratórios – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos e encargos contratuais indevidos – Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para obstar a negativação do autor em cadastros de inadimplentes na hipótese de inadimplência em relação as parcelas dos empréstimos pessoais (art. 300 do CPC) - Possibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas por conta e risco do autor, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC) – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 72/74, em revisional de contrato bancário proposta pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a tutela provisória para depósito judicial do valor incontroverso das parcelas dos financiamentos, abstando-se o requerido de negativar o nome do autor em cadastros de inadimplentes e cobrar encargos moratórios.

Agrava o autor (fls. 1/6) alegando presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória. Há flagrante abusividade quanto aos juros remuneratórios contratuais nos contratos de empréstimo pessoal impugnados, superiores à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, evidenciando probabilidade do direito e iminente perigo de dano, tendo em vista se tratar de pessoa idosa, hipervulnerável que depende dos valores para sua subsistência. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com a tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 72/74, que indeferiu a tutela provisória para depósito judicial do valor incontroverso das parcelas de empréstimos pessoais, abstando-se de inscrever o nome do autor em cadastros

de inadimplentes e cobrar encargos moratórios.

O autor ajuizou ação revisional pretendendo a revisão das taxas de juros contratuais de empréstimo pessoal identificados pelos n°s 998000595900, 998000617487 e 998000711491, alegando cobrança de juros contratuais abusivos superiores à média de mercado.

Formulou pedido de tutela provisória visando o depósito judicial mensal e sucessivo dos valores incontroversos das parcelas, obstando-se a cobrança de encargos moratórios e vedando-se a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fl. 29).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

1- Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, tarjando-se.

2- A presente ação versa sobre relação de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, e a instituição ré na condição de fornecedora do produto ou serviço, razão pela qual será dirimida à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não vislumbro ser o caso de concessão da tutela provisória de urgência.

Em que pese a possibilidade de consignação das prestações do financiamento por valor que o autor entende devido, não há razão para deferimento da tutela de urgência, não bastando a mera discussão do débito em juízo. É imprescindível, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito invocado pelo autor não está presente no caso, onde se pretende imputar a cobrança de juros abusivos, e a mudança na forma de cálculo das parcelas de financiamento com prestações fixas e previamente conhecidas.

No presente caso, ainda que permitido a consignação do valor mensal incontroverso das prestações do financiamento, tal não basta para que o credor seja impedido de promover eventual cobrança, por falta de pagamento integral da prestação a que se obrigou, porque os depósitos são de valores unilateralmente arbitrados, em patente desconformidade com o contratado.

Nesse contexto, não basta a mera discussão do débito em juízo para elidir a mora da autora, não podendo ser o credor impedido de executar as cláusulas contratuais livremente pactuadas.

Oportuno consignar o teor da Súmula n° 380, do C. Superior Tribunal de Justiça: “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Consequentemente, caso confirmada a mora, nada impede que o credor se utilize dos meios processuais e medidas administrativas para a solvência do

débito, aqui incluída a negativação do nome do contratante, por prevalecer na jurisprudência o entendimento que prestigia o exercício regular do direito de cobrar.

(...)

Destarte, por não vislumbrar estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja a probabilidade do direito invocado, seja o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

(...)

Int”.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impossibilitando a integral concessão da tutela.

A tese do autor agravante não é verossímil, impossibilitando a concessão, nesse momento, da tutela de urgência integral pretendida.

Apesar de alegar a abusividade na cobrança das prestações de contratos de empréstimo pessoal, tal não basta para concessão da tutela de urgência, por falta de demonstração de probabilidade do direito alegado.

A ação está fundamentada em mera interpretação unilateral trazida pelo autor agravante aos contratos de empréstimo pessoal.

Sobre a matéria, orientação do STJ: *“1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea no valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Caracterizada a mora é possível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito. 3. Não remanesce o fundamento do acórdão recorrido com relação à manutenção do bem na posse do devedor, devendo, entretanto, tal pedido ser requerido em ação própria, uma vez que a discussão possessória foge aos limites da ação revisional.”* (AgRg no REsp 1220427/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 11/09/2012).

A planilha de cálculo que acompanha a petição inicial não confere lastro às alegações do autor agravante, por produzida de forma unilateral, não considerando as características do contrato celebrado com o Banco réu (fl. 45/69).

Assim, não é possível afirmar neste momento a abusividade na cobrança dos empréstimos contratados.

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o simples ajuizamento de ação discutindo a validade de cláusulas contratuais, como *in casu*, não constitui fundamento, de *per si*, para afastamento da mora (Súmula 380 do STJ). Depósito judicial de quantia incontroversa na forma indicada no art. 330, §3º, do CPC, de forma isolada, não afasta incidência dessa orientação jurisprudencial.

A inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito nada tem de ilegal, tratando-se de exercício regular de direito do credor previsto no Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de inadimplemento (art. 43, § 4º, do CDC).

Ressalve-se que enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que a tutela de urgência visa impedir e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.

O entendimento do STJ é no sentido da necessidade da presença simultânea dos seguintes requisitos para a manutenção do devedor na posse do veículo, em se tratando de liminar: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Resp 1190130/MG, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJ 02/09/2010; REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª T., DJ 22/10/2008; AgRg no REsp 957135/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 22/09/2009), o que não vislumbro nos presentes autos.

Na hipótese, ausente demonstração inequívoca de que a pretensão do autor agravante encontre amparo em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, especialmente em relação a cobrança de juros abusivos.

Portanto, não há na espécie a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para obstar a negativação de seu nome, por não demonstrada a probabilidade do direito alegado, mantendo-se a decisão agravada.

No que tange ao depósito judicial do valor incontroverso das prestações do empréstimo, admite-se tal pretensão, de acordo com o art. 330, §3º, do CPC.

Todavia, adverte-se que o depósito do valor incontroverso se

efetivará por conta e risco do autor agravante, sem liberação dos efeitos da mora, por não representar o valor contratado.

Sobre o tema, julgados do TJSP:

“TUTELA ANTECIPADA. Ação revisional de contrato. Pedido de exclusão do banco de dados. Desacolhimento. Mero ingresso de ação revisional não basta para suspender a restrição creditícia. Súmula nº 380 do STJ. Matéria pacificada em Recurso Repetitivo. Necessidade que se demonstre que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Recurso improvido. - CONSIGNAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. Pedido de depósito das parcelas que o autor apurou dever. Cabimento, mas sem os efeitos da mora e de quitação. Art. 285-B, do CPC, recém editado. Recurso parcialmente provido. - BUSCA E APREENSÃO. Decisão a respeito de concessão de busca e apreensão e de manutenção da posse do veículo dado em alienação fiduciária que só podem ser proferidas na ação própria, que é a busca e apreensão do Decreto nº 911/69. Recurso improvido”. (AI 0160861-09.2013.8.26.0000, Rel. Erson de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2013);

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS Ação revisional Pretensão ao depósito do valor que entende devido Admissibilidade Exegese do art. 285-B, CPC, que, contudo, não elide a mora, nem afasta os seus efeitos Mera alegação de pagamento elevado, desacompanhada de prova convincente da existência de qualquer abuso, não justifica a abstenção de restrição em nome do autor, feita nos moldes autorizados pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, nem tampouco, medidas coercitivas visando a retomada do veículo Agravo parcialmente provido”. (AI 0066448-04.2013.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2013);

“Contrato bancário. Revisão. Discussão contratual que não basta para descaracterizar o inadimplemento, se não paga a prestação no tempo e modo devidos. Súmula nº 380 do STJ. Tutela antecipada corretamente denegada quanto à vedação de promoção de anotações restritivas em nome do autor, bem como quanto à manutenção por esse da posse do veículo, com limitação à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO garantia contratual. Pedido de depósito incidental de valores, pelo devedor, a partir de montante unilateralmente apurado por ele. Providência inócua, que igualmente não exclui a

mora, mesmo porque assumidamente diverso o valor oferecido daquele resultante do contrato em vigor. Depósito que pode a rigor ser promovido, sem todavia efeito liberatório imediato, e tampouco sem o condão de afastar os efeitos da falta de pagamento integral. Inteligência do art. 285-B do CPC. Decisão integralmente confirmada. Agravo do autor desprovido, com observação". (AI 2004871-88.2013.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2013).

Assim, possível a realização do depósito das prestações do valor incontroverso das parcelas, por conta e risco do agravante, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC), provendo-se em parte o recurso.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR